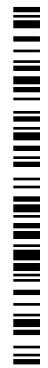


# **PARECER N° DE 2016**



SF/16456.61471-13

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226 de 2016, do Senador Jorge Viana, que altera *a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226 de 2016, cuja ementa é transcrita acima.

O objetivo da proposição é repor dispositivos que foram vetados na sanção da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), conforme a Mensagem nº 8 de 2016 da Presidência da República. Na sessão do Congresso Nacional de 24 de maio deste ano, apesar de a Câmara dos Deputados ter derrubado o veto, ele foi mantido no Senado Federal.

Por seu art. 1º, o PLS acresce cinco dispositivos à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação):

- o § 5º acrescido ao art. 9º estende ao aluno de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) privada a

possibilidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação sem vínculo empregatício;

- o art. 10 prevê cobrança de taxa de administração, nos termos de regulamento, nos convênios firmados com fins de inovação, pesquisa científica e tecnológica;
- o art. 20-A prevê dispensa de licitação pela administração pública em contratações com empresa incubada em ICT pública para fornecimento de produtos ou prestação de serviços inovadores;
- o parágrafo único do art. 21-A dispõe sobre a concessão de bolsas de estímulo à inovação no âmbito de projetos específicos sem vínculo empregatício, o que se aplicaria, inclusive, ao aluno de ICT privada; e
- o art. 26-B amplia a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de ICT pública mediante a celebração de contrato de gestão.

O art. 2º do PLS acrescenta o § 8º ao art. 4º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que *dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências*. Tem por objetivo explicitar que a concessão de bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, concedidas aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No art. 3º da proposição, acrescenta-se o § 2º ao art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que *dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências*. Assim, concede isenções tributárias às importações de bens e equipamentos realizadas por empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Ademais, dispensa as



referidas importações do exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.

O PLS, em seu art. 4º, estabelece a ausência de vínculo empregatício com relação às bolsas concedidas no âmbito de projetos de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas de conhecimento.

Por fim, o art. 5º do PLS estabelece que entra em vigor na data da publicação da futura lei.

Após o exame desta Comissão, o projeto seguirá para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), nesta para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Conforme disposto nos incisos I e II do art. 104-C, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar acerca de proposições pertinentes ao “desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica” e à “política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática”.

Preliminarmente, não observamos óbices quanto à juridicidade ou à constitucionalidade da proposição.

A apresentação do PLS nº 226 de 2016 vem recuperar importantes dispositivos que faziam parte do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243, de 2016) e foram vetados em janeiro deste ano.

Em 24 de maio deste ano, em sessão do Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados derrubou o veto, de forma expressiva, por 276 votos contra apenas 2. Contudo, ocorreu a manutenção do veto pelo Senado Federal com 37 votos pela derrubada contra apenas 3 votos. Ficou clara a intenção da



grande parte dos Parlamentares de retornar ao texto legal relevantes dispositivos, amplamente discutidos por todos os campos da sociedade civil relacionados às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Concordamos com o autor que foi equivocado o veto da maior parte desses dispositivos, sob a justificativa de que “ampliariam isenções tributárias, inclusive de contribuição previdenciária, sem os contornos adequados para sua aplicação, o que poderia resultar em significativa perda de receitas, contrariando esforços necessários para o equilíbrio fiscal”.

Ao se incentivar a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, o País deixa de ter sua economia concentrada em *commodities* e em produtos de baixa e média intensidade tecnológica para enriquecer como uma real economia industrial, uma real economia contemporânea.

Enquanto o Brasil investe cerca de 1,6% do Produto Interno Bruto (PIB) em pesquisa e desenvolvimento (P&D), sendo mais de metade de verba pública, a Alemanha, por exemplo, investe 3%, sendo que o setor privado é responsável por dois terços desse valor.

Observando-se os impactos positivos óbvios para a economia, acreditamos ser importante a reinserção de todos os dispositivos que foram vetados sob a justificativa de perda de receitas.

Outro justificativa comum a grande parte dos dispositivos vetados foi que “as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Acreditamos que tal questionamento pode ser corrigido na proposição em tela, em seu exame terminativo pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Vale destacar que o art. 20-A que o PLS acrescenta à Lei de Inovação melhora o texto do dispositivo vetado, pois reduz a hipótese de dispensa de licitação nas contratações para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços inovadores apenas quando forem realizadas com empresas incubadas em Instituição Científica, Tecnológica e de



Inovação (ICT) pública. Contudo, por questões de técnica legislativa, faz-se necessária alteração em sua numeração para art. 20-B e o acréscimo dos ditames dos atuais §§ 2º, 3º e 4º do art. 20-A, revogando-os naqueles dispositivos.

Também, consideramos necessário o acréscimo de três pontos relevantes que alteram o texto de dispositivos da Lei de Inovação.

O primeiro, refere-se ao art. 16 da Lei, que permite que o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) de cada ICT poderá negociar e gerir acordos de transferência de tecnologia oriundos de outra ICT pública, nos termos do contrato. Atualmente, não existe autorização expressa para negociar a transferência de tecnologia de outra ICT, o que limita o alcance e a visibilidade e, por consequência, a transferência de tecnologia das universidades para empresas.

O segundo altera a redação do art. 22 da Lei, que, atualmente, trata tão somente de patentes, deixando de fora as inúmeras invenções relacionadas a programas de computador e aplicativos que hoje fazem tanta diferença na economia. Assim, propomos incorporar a questão do registro de programa de computador na faculdade de o inventor independente solicitar a adoção de sua criação por ICT pública.

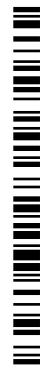
O terceiro introduz um capítulo tratando, especificamente, de regras especiais para os certames necessários à realização de projetos de pesquisa, simplificando o processo licitatório, adaptando-o aos novos recursos de tecnologia de informação disponíveis e reduzindo seus prazos.

Por fim, para a boa técnica legislativa, é necessária ainda uma emenda corrigindo a numeração dos vários dispositivos acrescidos às três normas que a proposição pretende alterar. Alguns contrariam a vedação do aproveitamento do número de dispositivo vetado, conforme a alínea c do inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



### **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 226 de 2016, com as emendas a seguir.



SF/16456.61471-13

#### **EMENDA N° – CCT** (ao PLS nº 226 de 2016)

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 16 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 226 de 2016:

**“Art. 16. ....**

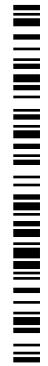
.....  
§ 6º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá negociar e gerir acordos de transferência de tecnologia oriundos de outra ICT pública, nos termos do contrato.” (NR)

#### **EMENDA N° - CCT** (ao PLS nº 226 de 2016)

Altere-se a redação do art. 20-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 226 de 2016, renumerando-o para art. 20-B:

**“Art. 20-B.** É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de empresas incubadas em ICT pública para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços inovadores.

§ 1º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.



SF/16456.61471-13

§ 2º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.

§ 3º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27.” (NR)

### **EMENDA Nº - CCT**

(ao PLS nº 226 de 2016)

Altere-se a redação do *caput* do art. 22 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 226 de 2016:

“**Art. 22.** Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente ou registro de programa de computador é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência, oportunidade da solicitação e elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização, ou inserção no mercado.

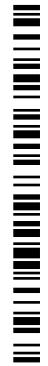
.....” (NR)

### **EMENDA Nº - CCT**

(ao PLS nº 226 de 2016)

Inclua-se o seguinte Capítulo VI-A à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 226 de 2016:

### **“CAPÍTULO VI-A DAS LICITAÇÕES NO ÂMBITO DOS PROJETOS DE PESQUISA**



SF/1645661471-13

**Art. 23-A.** As licitações para a aquisição de bens e a contratação de serviços essenciais à realização de projetos de pesquisa por órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reger-se-ão pelas disposições deste Capítulo, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, naquilo que não conflitar com elas.

*Parágrafo único.* Consideram-se bens e serviços essenciais à realização de projetos de pesquisa aqueles que constituam insumos imprescindíveis à obtenção de seu objeto.

**Art. 23-B.** Nas licitações de que trata o art. 23-A desta Lei, além das modalidades previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 10.520, de 2002, poderá ser utilizada a cotação eletrônica.

§ 1º A cotação eletrônica observará os seguintes procedimentos:

I – publicação, no sítio eletrônico oficial da Administração Pública, de instrumento convocatório contendo a descrição completa e detalhada do objeto, as regras de habilitação dos licitantes, de apresentação e julgamento das propostas e as condições de contratação;

II – apresentação das propostas pelos interessados, admitida a adoção, pelo instrumento convocatório, dos modos de disputa aberto, fechado ou a combinação dos dois;

III – julgamento das propostas, admitida a apresentação de lances públicos e sucessivos, inclusive de lances intermediários;

IV – exame dos documentos de habilitação do licitante autor da melhor proposta;

V – caso inabilitado o autor da melhor proposta, repetição do procedimento do inciso IV em relação aos demais licitantes, na ordem de classificação das propostas, até que se encontre um que atenda às condições de habilitação;

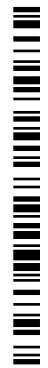
VI – julgamento dos recursos apresentados contra as decisões proferidas nas fases de julgamento das propostas e lances e de habilitação dos licitantes;

VII – adjudicação do objeto e homologação do certame.

§ 2º As licitações na modalidade de que trata este artigo serão realizadas e processadas por meio de sistema eletrônico, o qual utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

**Art. 23-C.** Admitir-se-ão como critérios de julgamento na modalidade de cotação eletrônica os de menor preço e de técnica e preço.

§ 1º O critério de técnica e preço somente poderá ser adotado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas



SF/16456.61471-13

que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, conforme demonstrado em justificativa técnica do órgão promotor da licitação, devendo-se limitar à contratação de objetos:

- I – de natureza predominantemente intelectual;
- II – de alta complexidade técnica; ou
- III – que constituam inovação tecnológica.

§ 2º Quando adotado o critério de técnica e preço, a etapa de oferecimento de lances ocorrerá após a conclusão do julgamento das propostas técnicas, sendo vedado ao instrumento convocatório admitir ponderação na qual o máximo de pontos obteníveis pela proposta técnica represente mais de setenta por cento do total de pontos obteníveis pelo somatório das propostas técnicas e de preço do licitante.

**Art. 23-D.** Na cotação eletrônica, o prazo para recebimento das propostas será de no mínimo:

- I – cinco dias úteis, no caso de bens e serviços comuns;
- II – doze dias úteis, no caso de bens e serviços indicados nos incisos I a III do § 1º do art. 23-C;
- III – dez dias úteis, nas demais hipóteses.

*Parágrafo único.* O instrumento convocatório permanecerá disponível, na forma do inciso I do § 1º do art. 23-B, por todo o prazo de que trata este artigo.

**Art. 23-E.** Nas licitações na modalidade de cotação eletrônica, o interessado deverá manifestar seu interesse em recorrer imediatamente após a decisão contestada, sob pena de preclusão, devendo apresentar suas razões no prazo de três dias, contados da última decisão da fase de habilitação.

§ 1º A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-lo em igual prazo.

§ 2º O recurso será dirigido ao responsável pela decisão contestada, que poderá, no prazo de dois dias úteis, reconsiderá-la ou encaminhar o recurso, devidamente informado, à autoridade superior, que sobre ele decidirá no prazo de três dias úteis. ” (NR)

## EMENDA N° - CCT

(ao PLS nº 226 de 2016)

Inclua-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei do Senado nº 226 de 2016:

**“Art. 6º** Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 20-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)



**EMENDA Nº - CCT**  
(ao PLS nº 226 de 2016)

Renumere-se o § 5º do art. 9º, o parágrafo único do art. 21-A e o art. 26-B da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 226 de 2016, respectivamente para § 6º do art. 9º, § 2º do art. 21-A e art. 26-C.

Renumere-se o § 8º do art. 4º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 226 de 2016, para § 9º do art. 4º.

Renumere-se o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 226 de 2016, para § 3º do art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator